



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002847/2003-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.765 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO RENDIMENTOS TRABALHO COM VÍNCULO. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em decorrência de revisão interna de Declaração de Ajuste Anual original, exercício 1999 em face da não apresentação de documentação comprobatória dos rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas e jurídicas.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em virtude do não acolhimento do pedido de dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados;

Que a autoridade fiscal deveria ter equiparado o contribuinte à pessoa jurídica, e proceder ao arbitramento /dos lucros para fins de apuração do valor devido a título de cada tributo.

Que os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados.

Questiona a aplicação da multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Ademais o recorrente alega mas não demonstra que o não acolhimento de dilação de prazo lhe trouxe prejuízo. Poderia ter juntado os documentos quando da impugnação ou ainda em sede de recurso, mas não o fez.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo impugnante.

DO MÉRITO

No mérito entendo como equivocado o entendimento do recorrente no sentido de que os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados.

Isto porque os valores aqui lançados não se referem a omissão de rendimento mas de valores recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, não se aplicando o disposto no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

As provas carreadas aos autos, demonstram que a Contribuinte recebeu valores/rendimentos de PJ com vínculo, sendo devida a cobrança e o lançamento.

Sobre a aplicação da multa esta obedeceu aos preceitos legais, em especial ao contido no Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ante ao exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito Negar Provisamento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa